

## LEI Nº 3519

**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

*Altera a Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, que disciplina o Parcelamento, a Ocupação e o Uso do Solo no Município de Itajubá.*

**Art. 1º.** O § 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)  
§ 2º. Os parâmetros e critérios específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo das Áreas Especiais têm preponderância sobre os do zoneamento, salvo no caso previsto no art. 64 da Lei Municipal nº 3.352/2019.”

**Art. 2º.** O inciso III do art. 29 da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. (...)  
III - a área de circulação horizontal coletiva, com área até 10% da área total do pavimento onde se localizam;”

**Art. 3º.** O art. 42 da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“Art. 42. (...)  
V – rampas de acesso e escadas em edificações existentes desde que necessárias para adequação da edificação às normas de acessibilidade;  
  
VI – rampas de acesso e escadas quando sua existência for necessária para vencer o desnível existente no perfil altimétrico natural do terreno.”

**Art. 4º.** O art. 70 da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 70. (...)”

Parágrafo único. Excepcionalmente, a exigência prevista no *caput* deste artigo poderá ser dispensada, mediante parecer técnico fundamentado da CAI.”

**Art. 5º.** O art. 79 da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 79. (...)”

Parágrafo único. Excepcionalmente, a exigência prevista no *caput* deste artigo poderá ser dispensada, mediante parecer técnico fundamentado da CAI, nos casos em que a interceptação de uma via por outra se mostrar tecnicamente inviável ou mesmo inadequada na composição do sistema viário municipal.”

**Art. 6º.** O § 3º do art. 83 da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. (...)”

§ 3º. As diretrizes urbanísticas e ambientais, emitidas pelos respectivos órgãos responsáveis, vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data de sua expedição, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, desde que observado o prazo máximo de 4 (quatro) anos.”

**Art. 7º.** O art. 84 da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 84. (...)”

Parágrafo único. O projeto de loteamento que permanecer sem andamento por mais de 1 (um) ano será automaticamente encerrado e arquivado.”

**Art. 8º.** Ficam revogados o art. 91 e parágrafo único da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, com redação dada pela Lei nº 3.401, de 23 de dezembro de 2020.

“Art. 91. (REVOGADO).”

Parágrafo único. (REVOGADO).”

**Art. 9º.** Ficam revogados o inciso I e parágrafo único do art. 92 da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Fica vedado o desmembramento de área urbana quando:

I - (REVOGADO);

II - resulte em lotes contíguos cujas testadas em conjunto ultrapasse 200,00m (duzentos metros).

Parágrafo único. (REVOGADO).”

**Art. 10.** O art. 100 da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 100. (...)

Parágrafo único. Os incisos I, III e IV não se aplicam ao parcelamento de glebas.”

**Art. 11.** O inciso V do art. 103 da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. (...)

V - parcelamentos de glebas na forma de loteamento;”

**Art. 12.** O inciso I do art. 105 da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. (...)

I - Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Plano de Controle Ambiental (PCA) quando estiver sujeito ao licenciamento ambiental, exceto quando se tratar de significativo impacto ambiental, caso este em que deverá ser apresentado EIA-RIMA;”

**Art. 13.** O art. 125 da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 125. O processo que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em andamento para licenciamento de empreendimento deverá ser analisado de acordo com a legislação vigente na data em que o processo tenha sido iniciado.

§ 1º. No caso de aprovação de loteamento considerar-se-á em andamento o processo de licenciamento de empreendimento cujas diretrizes já tenham sido emitidas pela Prefeitura, devendo o projeto ser analisado com base na legislação vigente à época em que o processo foi iniciado.”

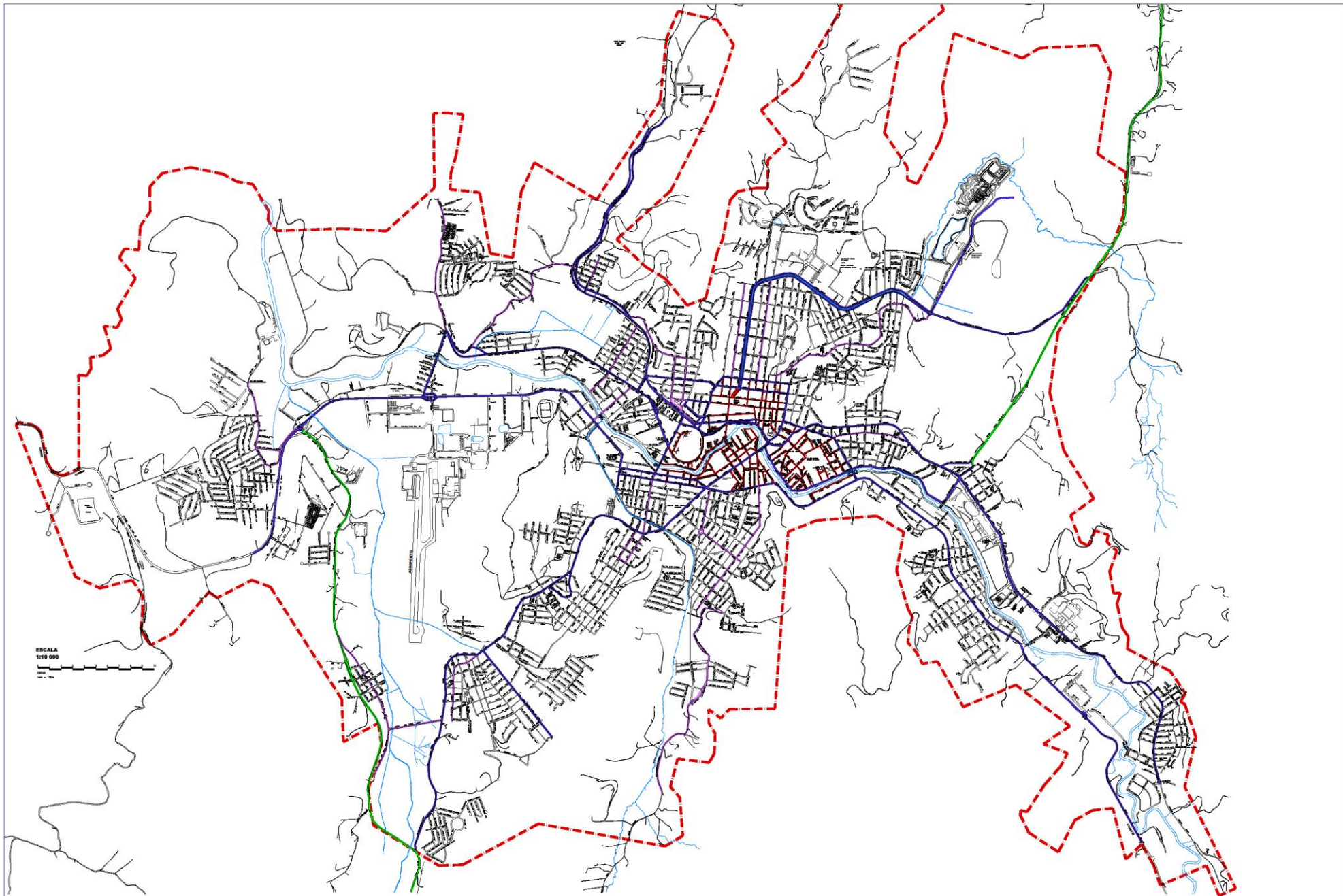
**Art. 14.** O art. 125 da Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 125. (...)

§ 3º. O processo de licenciamento de empreendimento cujas diretrizes já tenham sido emitidas pela Prefeitura antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 3.353, de 17

de dezembro de 2019, nos termos do *caput* deste artigo e a partir da publicação desta Lei, que permanecer sem andamento por mais de 4 (quatro) meses, será automaticamente encerrado e arquivado.”

**Art. 15.** O Anexo III da Lei Municipal nº 3.353/2019, que dispõe sobre o “Mapa de Classificação Viária”, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESCALA  
1:10 000



LEGENDA:  
BASE CARTOGRÁFICA:  
CURSOS D'ÁGUA  
RIO SAPUCAIA

SISTEMA VIÁRIO  
PERÍMETRO URBANO

HIERARQUIA VIÁRIA:  
VIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL  
VIAS ARTERIAIS  
VIAS COLETORES  
VIAS CENTRAIS

PREFEITURA  
**ITAJUBÁ**  
GOVERNO BOM E JUSTO, CIDADÃO FELIZ!

REVISÃO: 0001  
SOL. LOCAL URBANIZADOR E DISTRIB. ÁGUA  
OPERAÇÃO 237.453-9  
ESCALA: 1:10.000  
DATA: OUTUBRO/2002

LEI Nº 3353 (LEI Nº3519)  
ANEXO III – MAPA DE CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA  
PREFEITURA DE ITAJUBÁ E FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO

**Art. 16.** Revogada as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 16 de dezembro de 2022; 203º ano da fundação e 174º da elevação a Município.

**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**TALITA DE LIMA SILVA ANTUNES**  
Secretária Municipal de Governo